



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

1

PARECER JURIDICO 34/2022
De 08 de Julho de 2.022

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 46/2022**
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

1 - Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 46/2022 de autoria do poder executivo que “conceder reajuste salarial de **8 % (oito por cento)** sobre o vencimento básico dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos vinculados a Secretaria Municipal de Educação de Querência.

O projeto veio instruído com justificativa informando que o percentual concedido teve como embasamento o Piso Salarial Profissional Nacional para o exercício de 2022.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2- Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

2.1 Da Técnica Legislativa:

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

2

Pois bem, A técnica legislativa deve ser observada a cada elaboração legislativa, segundo os ditames trazidos pela Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, em atendimento ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Assim, feita a análise da presente proposição foi constatada a regularidade no tocante à técnica legislativa estando a mesma apta a continuar sua marcha processual.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendação de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.2 Da Constitucionalidade Formal

Da autorização Constitucional: quanto à autorização Constitucional, referido projeto encontra supedâneo no artigos 30, inciso I¹, da Constituição Federal que autoriza os Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dentre elas estabelecer os valores sobre remuneração dos servidores públicos.

Dos Legitimados: No que tange a legitimidade para deflagrar o processo legislativo, tem-se que a competência é privativa do senhor prefeito para dispor sobre a matéria em questão, dentro dos preceitos trazidos no art. 80, inciso V² da Lei Orgânica local, na qual cabe privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e funcionamento do Município.

Da forma de proceder: perlustrando os autos, dissecando o teor do Projeto, desde a sua ementa, o resultado autoriza concluir que a matéria versa sobre questões de natureza administrativa, quadro de funcionários, remuneração de serviços públicos. Norteados pelo princípio da legalidade onde que a administração só pode fazer o que a lei determina, podemos assegurar que o instrumento jurídico capaz de criar uma obrigação para a administração será com o advento de uma Lei. O princípio da legalidade é uma das maiores garantias para os gestores perante o poder público. Representa que o poder público obedece integralmente a lei, pois o agente do órgão da administração pública deve sempre atuar de acordo com a lei. Portanto, os administradores públicos não podem conceder direitos aos cidadãos, determinar obrigações ou proibir os cidadãos apenas por meio de ações administrativas. Ainda sobre o princípio da legalidade para Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; **(CRFB/88)**

² **Art. 80** – Compete ao Prefeito, privativamente, entre outras atribuições:

(...)

V. dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Município, na forma da Lei; **(LOMQ)**



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

3

tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Neste passo, é possível afirmar que esta proposta atende os requisitos formais de constitucionalidade. Feitas estas considerações, s.m.j, a proposta legislativa encontra-se dentro das exigências formais de constitucionalidade. Passemos a análise material da mesma, vejamos:

2.3 Controle Material de Constitucionalidade

Após análise dos aspectos constitucionais formais, resta-nos analisar os aspectos materiais da proposição que pretende conceder reajuste salarial aos profissionais vinculados a secretaria de educação do Município de Querência – MT.

Mister pontuar que trata-se da análise jurídica acerca do tema **Remuneração de servidores públicos e seu reajuste**.

O trabalho é um direito social e a percepção da remuneração, em virtude da prestação de serviço público por parte do servidor, é direito garantido Constitucionalmente, tendo em vista a melhoria da condição social do trabalhador.

Nossa Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, inciso X garante que a remuneração dos servidores só poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **vejamos:**

“Art. 37. (...)

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei** específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (grifos acrescidos).”

De início o texto traz o princípio da reserva de Lei específica para tratar do tema de remuneração de servidores, conferindo a cada um dos poderes a iniciativa para desencadeamento do processo legislativo no âmbito respectivo.

Ao analisarmos o teor do inciso X do artigo 37 da CR/88, percebemos que há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda (**Revisão Geral anual**) à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos, **e outra que entendemos ser o reajuste**



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

4

propriamente dito, que é específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral (RGA), abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. (Meirelles, Hely Lopes, in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

A diferença é sensível, pois apresentam naturezas jurídicas diversas, decorrem de institutos constitucionais distintos, o que acaba influenciando diretamente no direito à isonomia nos ganhos salariais.

A necessidade de reajustar o piso salarial dos profissionais da Educação é uma política de valorização da categoria prevista na Lei Federal (13.005/2014) e também em Lei Complementar Municipal nº 81/2015 que dispõe sobre a Reformulação do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Querência.

Desta feita, o projeto em análise prevê reajustes salariais para servidores Administração Pública Municipal, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. **(LRF/2000)**

Calha salientar que a concessão de qualquer vantagem ou aumento na remuneração pelos órgãos e entidades da administração exige uma prévia dotação orçamentária suficiente para cobrir a despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes, uma vez que toda obrigação criada com caráter contínuo deverá ser instruída com Impacto orçamentário por no mínimo dois exercícios e indicação de origem dos recursos para custeio.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. **(LRF/2000)**



5

CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Perlustrando os autos, foi possível localizar a estimativa de impacto orçamentário financeiro e a declaração da adequação orçamentária de autoria do ordenador de despesas, cumprindo as exigências contidas na legislação vigente.

Conclusão:

A guisa dessas considerações, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta Procuradoria Jurídica **OPINA FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei em comento.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado

Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449

Matrícula 39

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066**